



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2023

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista (TEA) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO
Relator: Deputado **MARANGONI**

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei nº 1.939, de 2023, cujo objetivo é autorizar a dedução, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo destinados ao tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Citada proposição foi, por intermédio de despacho do Sr. Presidente da Casa, distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de seus aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

A proposição, quando apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), aprovou o parecer com substitutivo estendendo a dedução também às despesas com medicamentos de alto custo. A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, na forma do substitutivo adotado pela CPD.

Compete agora a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme determina o art. 24, inciso II do Regimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Interno da Casa e seu regime de tramitação é o ordinário, tudo conforme o art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

Apresentação: 04/09/2025 11:56:11.073 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1939/2023

PRL n.1





II – VOTO DO RELATOR

Como já foi dito acima, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no que diz respeito à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em tela.

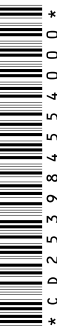
No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União para legislar sobre sistema tributário (art. 22, I, e art. 153, III, da Constituição Federal), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, caput). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

As famílias que convivem com o TEA enfrentam gastos contínuos e elevados com medicamentos de uso permanente e, em muitos casos, com medicamentos de alto custo, indispensáveis ao controle de comorbidades neurológicas, comportamentais e clínicas frequentemente associadas ao transtorno. Esses custos, quando não absorvidos pelo sistema público, recaem diretamente sobre os lares, comprometendo de forma severa a renda familiar e a própria possibilidade de continuidade do tratamento.

Nesse contexto, a possibilidade de dedução das despesas com medicamentos no Imposto de Renda da Pessoa Física representa medida concreta de justiça social, pois alivia o peso financeiro das famílias e assegura melhores condições para que as pessoas com TEA tenham acesso ao tratamento adequado e contínuo.

Do ponto de vista normativo, a proposta dá cumprimento ao compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar, com status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, CF), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009. O art. 25 da Convenção reconhece o direito das pessoas com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

deficiência ao mais alto nível possível de saúde, sem discriminação, impondo aos Estados a adoção de medidas que assegurem acesso efetivo a serviços e insumos de saúde.

No plano interno, a medida está em sintonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante a essas pessoas a igualdade de oportunidades, a participação plena na sociedade e a efetividade dos direitos fundamentais, incluindo o direito à saúde (arts. 6º e 18).

Assim, o projeto não apenas corrige um desequilíbrio tributário, mas também concretiza compromissos constitucionais, internacionais e infraconstitucionais de proteção às pessoas com deficiência, oferecendo às famílias condições mais justas para o enfrentamento das dificuldades financeiras decorrentes do tratamento do TEA.

Assim, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo antinomias ou violações a normas infraconstitucionais.

No que concerne à **técnica e à redação legislativa**, reiteramos a observação já realizada no parecer da Comissão de Finanças e Tributação referente à imprecisão no texto do substitutivo aprovado pela CPD, que menciona equivocadamente alteração do "art. 91-A" da Lei nº 9.250/1995, quando na realidade pretende incluir a alínea "k" e o § 5º ao art. 8º. Trata-se, todavia, de vício sanável por meio de emenda de redação, que apresentamos oportunamente, não comprometendo o mérito da proposição, atendendo exclusivamente a critérios de técnica legislativa e precisão normativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

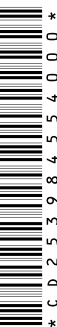
Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.939, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda.**

É como votamos.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253984554000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 04/09/2025 11:56:11.073 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1939/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº
1.939, DE 2023

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista (TEA) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

SUBEMENDA Nº 1

Modifique-se a redação sugerida no art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência para “O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea K e do §5º, nos seguintes termos”.

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator

